



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720093/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.810 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - PARCELAMENTO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO
Recorrente ELIANE DAS GRAÇAS DOS SANTOS RABELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

CONCORDÂNCIA COM A DECISÃO DA TURMA DA DRJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO NA FORMA DA LEI Nº 11.941/2009. MATÉRIA ESTRANHA A COMPETÊNCIA DO CARF. Conformando-se o contribuinte com a decisão recorrida e manifestando desejo de parcelar o débito remanescente, quer pelos parcelamentos ordinários, quer pelos extraordinários, deve direcionar sua pretensão à autoridade administrativa tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, não podendo deduzi-la no CARF, que não tem competência para deferir parcelamentos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, pois não cabe a esta Turma do CARF deferir pedido de parcelamento, inclusive extraordinários, aos recorrentes.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte ELIANE DAS GRAÇAS DOS SANTOS RABELLO, CPF/MF nº 335.725.186-87, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 09/05/2007, auto de infração (fls. 02 e seguintes), com ciência postal em 15/05/2007 (fl. 28). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.654,36
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.240,77

À contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, nos valores de R\$ 8.384,01 e R\$ 9.418,07, e de instrução, de R\$ 1.656,00 e R\$ 2.016,00, nos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente.

De ressaltar que a contribuinte, intimada a comprovar as despesas dedutíveis, alegou que sua documentação fiscal havia sido extraviada em uma mudança de residência.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-25.810, de 27 de agosto de 2009 (fls. 43 e seguintes).

A decisão acima reconheceu que o crédito tributário do ano-calendário 2001 foi extinto pela decadência e restabeleceu as despesas médicas com a Unimed, no ano-calendário 2002, já que comprovadas documentalmente.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 18/12/2009 (fl. 55). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 18/01/2010 (fl. 61).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que a intimação de notificação da decisão recorrida foi confeccionada em 24/09/2009, somente postada em 17/12/2009, tendo chegado ao seu conhecimento em 18/12/2009, quando já tinha fluído o prazo de adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (30/11/2009), o que efetivamente lhe causou prejuízo, pois se conformou com a decisão recorrida e pretendia aderir a tal programa de parcelamento, com a redução de juros e multa pertinentes.

Na forma acima, encontra-se comprovada a prestação defeituosa do serviço estatal, sendo de rigor deferir a oportunidade de a recorrente aderir ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com as reduções de multa e juros pertinentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 18/12/2009 (fl. 55), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 18/01/2010 (fl. 61), segunda-feira, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 19/01/2010. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, conformando-se a contribuinte com a decisão da Turma da Delegacia de Julgamento, como se viu nestes autos, desaparece a possibilidade de apreciação de qualquer irresignação da recorrente junto a este CARF, pois o processo administrativo fiscal existe para solucionar controvérsias que surgem na autuação, a partir de entendimento diverso da autoridade fiscal autuante e do fiscalizado sobre determinada matéria tributária, daí se instrumentalizando um processo, decidido em duas instâncias ordinárias (Turmas da DRJ e ordinárias do CARF) e que pode ser submetido ainda a uma instância uniformizadora da jurisprudência administrativa (Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF).

Assim, quando o contribuinte conformou-se com a decisão recorrida e, mais, pretendeu parcelar os débitos remanescentes, deve deduzir seu pedido de parcelamento junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil que o jurisdiciona, pois o CARF não tem competência para deferir parcelamentos, ordinários ou extraordinários. Nessa linha de entendimento, veja-se a posição pacífica da jurisprudência administrativa:

**Acórdão nº 1401-000.346, sessão de 10/11/2010, relator o
Conselheiro Antonio Bezerra Neto**

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA/CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. Deve ser considerada definitiva a obrigação tributária regularmente constituída cuja matéria recorrida tenha sido objeto de concordância ou renúncia expressa. COBRANÇA E PARCELAMENTO. Não compete ao CARF decidir acerca parcelamento de débitos, cabendo tão-somente o julgamento do crédito tributário lançado. (...)

**Acórdão nº 2402-001.153, sessão de 20/09/2010, relator o
Conselheiro RONALDO DE LIMA MACEDO**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS. Período de apuração: 01/06/1999 a 31/07/2004. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO, DESISTÊNCIA AO CONTENCIOSO. NÃO CONHECIMENTO RECURSO. Não se conhece do recurso, já que o sujeito passivo apresentou expressamente, por meio de pedido de parcelamento e requerimento, desistência ao contencioso administrativo, e ainda renunciou quaisquer alegações de fato ou de direito sobre as quais se fundamentam o lançamento fiscal. Preclusão lógica da matéria discutida no contencioso administrativo tributário. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Acórdão nº 104-22314, sessão de 29/03/2007, relatora a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO

ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO - Tendo o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, mencionado a adesão ao Refis, abdicando inclusive da discussão do mérito do processo, caracteriza-se a desistência recursal, sendo desnecessária a verificação acerca da alegada opção, sem que isso lhe franqueie o direito à inclusão no parcelamento. Recurso não conhecido.

Na linha acima, manifestado pelo contribuinte sua intenção de parcelar, claramente se tem um ato incompatível com a pretensão de recorrer, e, para tanto, o Regimento Interno do CARF - RICARF expressamente rejeita a possibilidade de manutenção de qualquer litígio na espécie, inclusive rescindindo até julgamento favorável ao contribuinte, desde que o processo ainda esteja na via recursal, como se vê pelo art. 78 do RICARF, abaixo transcrito:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Com as considerações, claramente vê-se que não se pode conhecer do presente recurso voluntário, já que a matéria deduzida, adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é assunto de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pois não cabe a esta Turma do CARF deferir pedido de parcelamento, inclusive extraordinários, aos recorrentes.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 10630.720093/2007-12
Acórdão n.º **2102-01.810**

S2-C1T2
Fl. 3

CÓPIA